



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.591 - CEDAE
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte requerimento de acesso à informação: "(...) Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes a (i) informações de etapa, (ii) período de etapa, (iii) horas produtivas, (iv) horas produtivas, (v) valor faturado ou não faturado e (vi) data de pagamento das faturas, sobre o período de 01.01.2016 a 02.08.2020".
Resposta:	A entidade demandada em segunda instância informa que em "(...) relação ao pedido referente ao valor não faturado, objeto do item "v", ressaltamos que não possuímos tal informação, conforme dispõe o Art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018".
Data do Recurso à CGE:	12/01/2022 - 17:35:30
Ementa:	Provimento parcial do recurso interposto considerando se ocorreu o faturamento, da mesma forma que o seu respectivo pagamento a entidade demandada deveria estar de posse dos mencionados cálculos.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Considerando o seu direito de matriz constitucional de acesso à informação, solicitou no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI –, a seguinte solicitação de acesso à informação, já reproduzida, parcialmente, na parte introdutória deste relatório, acrescentamos a seguir:

"(...) Informações do Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes a (i) informações de etapa, (ii) período de etapa, (iii) horas produtivas, (iv) horas produtivas, (v) valor faturado ou não faturado e (vi) data de pagamento das faturas, sobre o período de 01.01.2016 a 02.08.2020.

Requer que as referidas informações sejam fornecidas em planilha eletrônica editável (formato de arquivo xlsx, xls, csv, ods ou similares), contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão da prestação do serviço, medição e faturamento.

Recorde-se que, conforme orientação da Controladoria Geral do Estado – CGE/RJ, para solicitações realizadas pelo sistema e-SIC, a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) deve, sempre que possível, entregar o requerido por meio do próprio sistema., justificando, em caso de impossibilidade, a inviabilidade da entrega pelo sistema ou a negativa do acesso à informação.

Nesse sentido, em caso de indisponibilidade de fornecimento das informações em planilha eletrônica editável, solicita-se, desde logo, a manutenção do pedido originário, de forma que a CEDAE forneça, no formato que lhe for cabível, INTEGRALMENTE os dados solicitados, ou

justifique expressamente eventual inviabilidade.

Consigna-se que as informações solicitadas deveriam constar no portal da “TRANSPARÊNCIA ATIVA” e, portanto, são resguardadas pelo princípio da publicidade, sendo dispensáveis análise ou procedimento especial, podendo ser fornecidas de maneira integral e imediata, salvo seja apresentada justificativa expressa pelo gestor ou fiscal.

(Negritei)

1.2. Cabe frisar que assiste razão ao requerente ao alegar em sua solicitação de que “(...) as informações solicitadas deveriam constar no portal da “TRANSPARÊNCIA ATIVA”, nos exatos termos estabelecido no §1º ao 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

1.3. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, a entidade demandada em sede singular, após o pedido de prorrogação de prazo, negou o pedido de acesso à informação apresentando a seguinte justificativa para a sua decisão:

O respectivo Contrato se iniciou em a locação de 25 caminhões, tendo havido uma rerratificação com aumento desse quantitativo para 29 caminhões, a partir de 7 de novembro de 2019 – data da publicação do aditivo de rerratificação ao Contrato (...) nº 102/2015(DI).

O Contrato previu 360 dias de prestação do serviço.

Cada motorista contratado pela empresa (...) recebia uma programação diária de endereços para entrega de água potável, que variava entre 3 a 15 entregas, algumas vezes excedendo a 15 entregas diárias, dependendo da região.

Baseado apenas nessa informação deveras conservadora, um cálculo simples, considerando uma média de 9 entregas de água potável por dia/caminhão teremos:

25 caminhões x360diasx9endereços de entrega = 81.000 dados

Refrisando, num olhar bem conservador, 81.000 dados anuais a produzir.

De 2016 a 2019, teremos, portanto:

3 anos x 81.000 dados = 243.000 dados

(...)

Por tais razões, constatamos, *prima facie*, que a solicitação do requerente configura **pedido absolutamente desproporcional e desarrazoado**.

(Negritei)

1.4. Assim sendo, vamos registrar em nossa análise que a Procuradoria Geral do Estado PGE/RJ ao se manifestar – *nos autos do procedimento SEI-320001/000710/2021 que versava sobre a interposição recurso sobre a negativa de acesso à informação em segunda instância* –, fixou entendimento que para negar o acesso à informação, tendo por base o inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, de que não “(...) serão atendidos pedidos de acesso à (...) desproporcionais ou

desarrazoados”, o órgão ou a entidade deve apresentar estudos que demonstre a justificativa utilizada na decisão prolatada, e tal estudo foi registrado no parágrafo anterior.

1.5. Em Primeira Instância, utilizando as mesmas argumentações já pontuadas no subitem 1.3 deste Relatório, foi negado o acesso ao direito constitucional do requerente do acesso à informação, do mesmo modo que alçada a demanda a segunda instância, ou seja, foi levada a apreciação da autoridade máxima da entidade esta ratificou as decisões anteriores, e assim se manifestou naquela oportunidade:

“(.....) em resposta ao recurso de segunda instância, interposto nos autos do protocolo e-SIC n.º 22591, no qual é alegado, em suma, que: “RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede de 2ª instância, com fulcro no artigo 21, §2º, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, contra a decisão que negou provimento ao primeiro recurso interposto, com o objetivo de obter acesso aos documentos solicitados no protocolo administrativo suprarreferenciado, mais precisamente, as informações do Contrato CEDAE n.º102/2015(DI), Pregão Eletrônico n.º 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes a (i) informações de etapa, (ii) período de etapa, (iii) horas produtivas, (iv) horas produtivas, (v) valor faturado ou não faturado e (vi) data de pagamento das faturas, sobre o período de 01.01.2016 a 02.08.2020, que passa a expor e que justificam o seu provimento. Tendo em vista que as informações recebidas não correspondem à solicitada.”, após análise de todos os atos praticados na referida solicitação de informação, verificou-se junto à Diretoria da Região do Interior (DRI), que o solicitante é o próprio signatário do contrato da qual requer informações e que as mesmas já estão disponíveis nas notas fiscais, emitidas pelo próprio solicitante, conforme demonstram as cópias anexas por exemplo.

Em relação ao pedido referente ao valor não faturado, objeto do item "v", resalto que não possuímos tal informação, conforme dispõe o Art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, in verbis:

"Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:□

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;"

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

(Negritei)

1.6. É importante assinalar que o acesso à informação da administração pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.7. Desta forma a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser *analisado ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.8. De outro modo, cabe transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004) sobre o *descumprimento de um princípio jurídico*, no caso em análise, o *princípio do acesso à informação da administração pública*:

A desatenção ao princípio jurídico implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

1.9. Ou seja, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”, sentencia o mestre.

1.10. E certo que LAI desde 18 de novembro de 2011 já estabelecia regras claras para a Administração Pública em relação a sua **transparência ativa**, ou seja, dados de disponibilização obrigatória para a consulta pública – *para o controle social dos atos e das ações da Administração Pública e com ele o combate a corrupção* –, nos termos do seu art. 8º, já consignado no subitem 1.2. deste relatório.

1.11. Assim sendo, as informações solicitadas pelo Requerente já deveriam fazer parte da **transparência ativa** da entidade demanda em obediência a estatuído na Lei de Acesso à informação – LAI.

1.12. Ressaltamos, ainda, que a LAI dispõe que não estando os dados disponibilizados, como **transparência ativa**, para consulta pelo próprio cidadão, ou seja, se não ocorrer à disponibilidade da informação da administração pública para consulta pelo próprio interessado, em relação aos dados ou/e informações procuradas, tais dados ou informações **poderão ser objeto de transparência passiva**, nos termos do art. 10 da LAI, mediante solicitação aos órgãos/entidade que deveriam disponibilizar tais informações para consulta pública, **como se deu no caso concreto**.

1.13. Entretanto, é fato que a entidade demandada apresentou um estudo dizendo que o pedido formulado representaria 243.000 dados a serem coletados pela administração, pelo qual "(...) **configura pedido absolutamente desproporcional e desarrazoado**", **que não podemos de pronto acolher tal argumentação** pelos seguintes motivos:

1.13.1. Se foram efetuados 243.000 pagamentos no período de 2016 a 2019 é só pegar os dados **por fornecedor no sistema contábil**, considerando que se foram efetuados todos esses **desembolsos financeiros diariamente**, entendemos que foram objeto da contabilização específica, então é só extrair as informações solicitadas do sistema contábil.

1.13.2. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, não podemos deixar de consignar que todos os pagamentos efetuados pela entidade demandada **deveriam** ser precedidos de **uma memória de cálculo**, não só para **verificar a competente execução contratual** para chegar ao correto valor devido ao fornecedor, assim como, manter esses históricos para posteriores verificações dos controles interno com externo, ou seja, **a entidade não vai apurar valores pagos, agora, o mesmo foi calculado na época oportuna**, é só pegar a memória de cálculo.

1.14. Para finalizar, entendemos que – **as argumentações da Entidade requisitada para considerar o pedido de acesso à informação como desproporcional** –, estas devem estar precedidas de **estudo que demonstre realmente que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades do seu setor contábil e/ou financeiro** ou que o custo atribuído – **total de horas trabalhada na coleta das informações** –, seria desproporcional.

1.15. Deste modo, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, instando a entidade demanda a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral de Estado, com cópia para o requerente:

1.15.1. Se nos pagamentos contratuais efetuados pela entidade demandada era hábito elaborar memória de cálculo para apurar o **quantitativo de água potável entregue nos endereços indicados** e o valor de entrega pactuados por intermédio do Contrato nº102/2015(DI) – **Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015** –, **qual o motivo da negativa de entregar dessa apuração ao requerente**, se os cálculos realmente foram efetuados na época oportuna, os mesmo se revestem **na qualidade de um dado público**, abrangido, desta forma, pela Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.15.2. Qual seria o “trabalho adicional” alegado pela entidade demandada quando informou que **deveria pesquisar toda a entrega realizada entre o “período de 01.01.2016 a 02.08.2020”** para fornecer a informação solicitada pelo requerente e que foi materializado pelo cálculo “**3 anos x 81.000 dados = 243.000 dados**”, restando saber da entidade se **foram realmente efetuadas memórias de cálculo quando dos pagamentos do quantitativo das entregas efetuadas nos endereços indicado**, para verificar o correto direito do credor, considerando, ainda, que tal informação foi **atestada por dois servidores públicos**, na forma da legislação em vigor, ou seja, se a administração efetuou todos esses procedimentos legais pertinentes a matéria para constatar os valores devido, com o intuito de liquidar e pagar o credor, **qual seria a necessidade de se refazer esses cálculos**, assim sendo, e se os cálculos foram efetuados na época apropriada e não foi apurada divergência qual o real motivo para se negar o acesso do requerente a essa informação ou de refazer os cálculos dos pagamentos efetuados na forma do contrato.

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, **reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada**, ressalvado, **em todos os casos, as restrições legais e as alegações pontuadas no subitem 1.15.**, instando a

Entidade a disponibilizar o acesso à informação, *dentro do prazo legal*, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o *acesso imediato à informação disponível*.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o *órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias*:

(...)

§ 2º *O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias*, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2021

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE

Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

espondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.591, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2021

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 17/01/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/01/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/01/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/01/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27470916** e o código CRC **6823AD66**.
